



Número: **0600042-95.2024.6.26.0302**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **302ª ZONA ELEITORAL DE FERNANDÓPOLIS SP**

Última distribuição : **14/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE OUROESTE (REPRESENTANTE)	
	ABEL MORAIS BARBOSA FERREIRA (ADVOGADO) GEOVANE OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO)
SEBASTIAO CARLOS SILVA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122962817	14/06/2024 12:17	REPRESENTAÇÃO ELEITORAL	Petição Inicial Anexa



ADVOCACIA ESPECIALIZADA
DIREITO PÚBLICO E DIREITO ELEITORAL

AO DOUTO JUÍZO DA 302ª ZONA ELEITORAL DE FERNANDÓPOLIS/SP

Contém PEDIDO LIMINAR

O **ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PSD – PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – DO MUNICÍPIO DE OUROESTE/SP**, situado na Rua Nicolau Barreto, nº. 237, bairro São Lourenço, Ouroeste/SP, CEP 15685-000, neste ato representado pelo seu presidente, o Sr. ALEX GARCIA SAKATA, brasileiro, casado, inscrito no CPF de nº. 121.672.678-78, portador do RG SP 25.170.514-6, residente e domiciliado na Rua Nicolau Barreto, nº. 237, bairro São Lourenço III, Ouroeste/SP, CEP 15685-000, por intermédio dos advogados subscreventes, outorga inclusa (**DOC. 01**), vem com suporte no artigo 96, da Lei 9504/97 e na Resolução TSE 23600/2019, com as alterações da Resolução TSE 23727/2024, ajuizar

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR SEM REGISTRO NO TSE COM PEDIDO LIMINAR

Em face de **SEBASTIÃO CARLOS SILVA**, brasileiro, vereador, inscrito no CPF/MF sob o n.º 098.089.448-41, RG: 19.871.449, residente e domiciliada na Rua Antônio Raposo, 1565, Centro, Ouroeste/SP, CEP 15.685-000, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I – DO RELATO DOS FATOS QUE ENSEJARAM A PROPOSITURA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Avenida Leopoldino de Oliveira, nº. 3490
Sala 302, Edifício Rio Negro, Centro,
CEP: 38010-000 - Uberaba-MG.

Rua XV de Novembro, nº. 187, Centro,
CEP: 38150-000 - Veríssimo-MG.

Fone: (34) 9 9711-1499
E-mail: contato@geovanesoares.com.br



ADVOCACIA ESPECIALIZADA
DIREITO PÚBLICO E DIREITO ELEITORAL

Está sendo divulgado pela página na rede social do representado <https://www.instagram.com/tiozinhovereadorouroeste?igsh=MXd3NTRxdzVjajZsbw==> e <https://datacertify.com.br/registro/r2Xhu6gvp5> resultado de suposta pesquisa eleitoral realizada no Município de Ouroeste referente às eleições de 2024 **em total descumprimento à Resolução nº 23600/2019, com as alterações da Resolução TSE 23727/2024 e a Lei 9504/97**, de maneira irregular e contrária à legislação, no clarividente intuito de incutir na mente dos eleitores que, supostamente, um dos pré-candidatos (o representado) estaria próximo de liderar a pesquisa e se lograria vencedor do pleito eleitoral que se realizará no presente ano. Veja:



Avenida Leopoldino de Oliveira, nº. 3490
Sala 302, Edifício Rio Negro, Centro,
CEP: 38010-000 - Uberaba-MG.

Rua XV de Novembro, nº. 187, Centro,
CEP: 38150-000 - Veríssimo-MG.

Fone: (34) 9 9711-1499
E-mail: contato@geovanesoares.com.br



ADVOCACIA ESPECIALIZADA
DIREITO PÚBLICO E DIREITO ELEITORAL

Constata-se que a publicação aqui impugnada (vídeo em anexo – **DOC. 02, que demonstra a divulgação devidamente certificada**) relata a existência de uma suposta pesquisa eleitoral cujo resultado está sendo divulgado pelo representado, que também é vereador eleito do Município de Ouroeste, o qual divulgou amplamente na data de 13 de junho de 2024 e que visaria aferir a intenção de votos nas Eleições de 2024 para os cargos de prefeito do Município de Ouroeste/SP. A divulgação fraudulenta, haja vista que afirma que foram mais de 500 entrevistas, está totalmente em desacordo com o que preconiza a legislação eleitoral. **Conforme documento anexo (DOC. 03)**, vê-se que não se constata até o presente momento qualquer registro de pesquisa no Município de Ouroeste para as eleições de 2024, o que viola totalmente a legislação de regência, conforme será visto:

 **PesqEle Público** 3.2.1.6 Resolução Nº 23.600/2019

Consultar às pesquisas eleitorais registradas

Eleição: Empresa contratada:

UF: Município:

Número de identificação: Período de registro: à

Número de identificação	Eleição	Empresa Contratada/ Nome Fantasia	Data de Registro	Abrangência	Ações
Nenhum registro encontrado!					
Total de registros: 0					

O resultado da consulta está limitado a 100 registros.
Resultado da Pesquisa Eleitoral não é armazenado no sistema.

Avenida Leopoldino de Oliveira, nº. 3490
Sala 302, Edifício Rio Negro, Centro,
CEP: 38010-000 - Uberaba-MG.

Rua XV de Novembro, nº. 187, Centro,
CEP: 38150-000 - Veríssimo-MG.

Fone: (34) 9 9711-1499
E-mail: contato@geovanesoares.com.br



ADVOCACIA ESPECIALIZADA
DIREITO PÚBLICO E DIREITO ELEITORAL

Ora, percebe-se o evidente intuito dos organizadores do levantamento de tentar **causar um estado emocional na população, induzir o eleitorado a erro e inflamar o cenário político municipal**. Ocorre que a maneira tal qual está sendo divulgada a referida pesquisa irregular não cumpre os requisitos da legislação eleitoral, especialmente previstos nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral nº 23600/2019, com as alterações da Resolução TSE 23727/2024 e na Lei nº 9.504/97, subsistindo, tão somente, para tentar macular a lisura e legitimidade das eleições.

Destarte, a conduta do Representado deve ser repudiada pela Justiça Eleitoral, posto que insanáveis e ofensivas à legislação de regência, conforme será amplamente demonstrado nos tópicos seguintes.

II – MÉRITO – INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL DIVULGADA SEM REGISTRO NO TSE

É cediço que, pelo impacto que uma pesquisa eleitoral pode ocasionar no eleitorado, faz-se essencial a observância dos requisitos de imparcialidade, veracidade e tempestividade em qualquer divulgação, o que, não é o caso dos autos.

A divulgação das pesquisas e testes pré-eleitorais é regulamentada pela Lei 9.504/97, notadamente nos arts. 33 e seguintes, e pela Resolução nº 23600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, com as alterações da Resolução TSE 23727/2024, a qual “*dispõe sobre pesquisas eleitorais*”.

Avenida Leopoldino de Oliveira, nº. 3490
Sala 302, Edifício Rio Negro, Centro,
CEP: 38010-000 - Uberaba-MG.

Rua XV de Novembro, nº. 187, Centro,
CEP: 38150-000 - Veríssimo-MG.

Fone: (34) 9 9711-1499
E-mail: contato@geovanesoares.com.br



ADVOCACIA ESPECIALIZADA
DIREITO PÚBLICO E DIREITO ELEITORAL

Entretanto, conforme já narrado acima, a pesquisa divulgada objeto da presente ação, não cita o órgão que elaborou, tampouco, a precisão de data em que foi realizada, e tem sido amplamente divulgada.

Tal fato é comprovado pelo vídeo em anexo, que foi realizado na data de **13 de junho de 2024**. Ou seja, o Representado **está divulgando pesquisa eleitoral sem registro**, tendo em vista que, no atual interregno temporal e por conta do pleito eleitoral que já se avizinha, **somente é permitida a divulgação de pesquisas devidamente registradas**.

A pesquisa eleitoral utiliza de metodologia científica, realizando-se com rigor técnico e sob responsabilidade profissional do estatístico.

Assim, no atual período, somente se permitiria a divulgação de **pesquisa** que obedeça aos requisitos trazidos na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) para sua regular validade, e, em especial, a previsão quanto ao seu **registro** no Juízo Eleitoral competente. O dispositivo do art. 33 do referido diploma legal é no sentido de que as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou a candidatos, para conhecimento público, são obrigadas a registrar cada pesquisa no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo, 05 (cinco) dias de antecedência da divulgação.

Nesse sentido, constata-se que no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral é possível, a qualquer cidadão, consultar as pesquisas eleitorais que se encontram devidamente registradas. No entanto, **buscando-se pelo Município de Ouroeste/SP neste Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais do TSE, não existe nenhuma pesquisa eleitoral registrada (DOC. 03)**.

Avenida Leopoldino de Oliveira, nº. 3490
Sala 302, Edifício Rio Negro, Centro,
CEP: 38010-000 - Uberaba-MG.

Rua XV de Novembro, nº. 187, Centro,
CEP: 38150-000 - Veríssimo-MG.

Fone: (34) 9 9711-1499
E-mail: contato@geovanesoares.com.br



ADVOCACIA ESPECIALIZADA
DIREITO PÚBLICO E DIREITO ELEITORAL

Esta pesquisa irregular ora impugnada configura-se, na verdade, em **propaganda irregular**, uma vez que esta não se configura, de maneira alguma, em pesquisa regular, posto a ausência de rigor científico e a ausência de registro no TSE.

Ademais, importante salientar que o Representado divulga a pesquisa irregular no intuito doloso de **distorcer a situação política e incutir na mente do eleitorado que determinado pré-candidato já estaria em vantagem na corrida eleitoral que se avizinha.**

Por todos os fatos narrados, mostra-se evidente que o representado descumpriu a legislação eleitoral, tendo em vista o levantamento **não possuir qualquer respaldo na realidade fática e ainda por ferir todos os regramentos existentes. Assim, estritamente necessária a presente ação para, em sede de medida liminar, determinar-se ao representado a retirada, IMEDIATA, da divulgação dos resultados da pesquisa irregular, por configurar tão somente instrumento que causa desigualdade entre os candidatos e fere a legitimidade do pleito.**

Ademais, constituindo-se pesquisa fraudulenta, nos termos da Resolução nº 23600/2019, com as alterações da Resolução TSE 23727/2024, **sujeita-se ao pagamento da multa prevista em seu art. 18, equivalente ao valor mínimo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), conforme ainda a redação da Lei nº 9.504/97, arts. 33, §4º, e 105, §2º.**

Nesse sentido, convém transcrever trechos jurisprudenciais que corroboram com o entendimento ora apresentado. Veja-se:

Avenida Leopoldino de Oliveira, nº. 3490
Sala 302, Edifício Rio Negro, Centro,
CEP: 38010-000 - Uberaba-MG.

Rua XV de Novembro, nº. 187, Centro,
CEP: 38150-000 - Veríssimo-MG.

Fone: (34) 9 9711-1499
E-mail: contato@geovanesoares.com.br



ADVOCACIA ESPECIALIZADA
DIREITO PÚBLICO E DIREITO ELEITORAL

RECURSOS ELEITORAIS – ELEIÇÕES 2020 – REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Preclusão. Inocorrência. A realização da eleição não afasta a necessidade de análise a respeito do cabimento da sanção. 2. Existência de elementos que permitem concluir pela ocorrência de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro. 3. Conteúdo cuja divulgação por meio de rede social (Facebook), com marcação de terceiro na publicação, tem potencial para atingir número indeterminado de pessoas e influir no processo eleitoral. 4. Irrelevante o fato de os representados não serem os autores da pesquisa, na medida em que a legislação busca coibir a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro prévio. (TRE-SP - REI: 06013275520206260176 GUARULHOS - SP 060132755, Relator: Des. Maria Claudia Bedotti, Data de Julgamento: 17/04/2023, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 73).

RECURSO ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO – ELEIÇÕES 2020. Representação eleitoral – Divulgação de pesquisa, sem prévio registro, pelo WhatsApp – Caracterização de pesquisa eleitoral pelo modo de elaboração, com a utilização de gráfico, percentuais dos candidatos, cores e “design” semelhantes àqueles utilizados pelas pesquisas regulares – Incidência da multa prevista no 33, § 3º, da Lei de Eleicoes – Precedentes. RECURSO IMPROVIDO. (TRE-SP - REI: 06004613820206260082 OURINHOS - SP 060046138, Relator: Des.

Avenida Leopoldino de Oliveira, nº. 3490
Sala 302, Edifício Rio Negro, Centro,
CEP: 38010-000 - Uberaba-MG.

Rua XV de Novembro, nº. 187, Centro,
CEP: 38150-000 - Veríssimo-MG.

Fone: (34) 9 9711-1499
E-mail: contato@geovanesoares.com.br



ADVOCACIA ESPECIALIZADA
DIREITO PÚBLICO E DIREITO ELEITORAL

Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 25/11/2021, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 230).

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA E SEM REGISTRO JUNTO AO TSE. A PRÁTICA DO CRIME ELEITORAL TIPIFICADO NO ART. 33, § 4º, DA LEI DAS ELEICOES, DEVE SER APURADA NA ESFERA CRIMINAL. **COMPROVADA A DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO PERANTE O TSE, POR MEIO DO INSTAGRAM, DO FACEBOOK E DO WHATSAPP.** PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 17, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.453/2015, EM SEU PATAMAR MÍNIMO. REFORMA DA SENTENÇA ORA RECORRIDA PARA APLICAR A JOÃO DÁRCIO RIBAMAR SACCHI, WAGNER APARECIDO SIQUEIRA FRANCO E CARLOS EDUARDO BARRETO **MULTA NO VALOR DE R\$ 53.205,00.** DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR CARLOS EDUARDO BARRETO. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO "DE GUARULHOS POR GUARULHOS". (TRE-SP - RE: 16243 GUARULHOS - SP, Relator: MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO, Data de Julgamento: 07/12/2017, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 14/12/2017)

RECURSO ELEITORAL. **REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA. INTERNET.** Divulgação de pesquisa eleitoral

Avenida Leopoldino de Oliveira, n.º. 3490
Sala 302, Edifício Rio Negro, Centro,
CEP: 38010-000 - Uberaba-MG.

Rua XV de Novembro, n.º. 187, Centro,
CEP: 38150-000 - Veríssimo-MG.

Fone: (34) 9 9711-1499
E-mail: contato@geovanesoares.com.br



ADVOCACIA ESPECIALIZADA
DIREITO PÚBLICO E DIREITO ELEITORAL

irregular em página pessoal do Facebook.com sem prévio registro na Justiça Eleitoral. Obrigatoriedade. Art. 33 da Lei 9.504/1997. Cominação de sanção pecuniária. Manutenção. Apesar de o acesso à página na rede social estar adstrita aos amigos, a possibilidade de compartilhamento das informações amplia os limites da efetividade da pesquisa eleitoral irregular. Potencialidade de desequilibrar as eleições em razão da grande influência exercida sobre a vontade do eleitorado. Reincidência.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RECURSO ELEITORAL nº 87291, Acórdão de 25/02/2014, Relator(a) MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 06/03/2014).

Representação. Pesquisa Eleitoral. Divulgação sem registro. Procedência. Condenação em multa. Divulgação de percentuais de intenção de voto na página pessoal do recorrente mantida no facebook. Publicação realizada por terceiro, e não pelo titular da página. Inequivoca demonstração de conhecimento deste, que após seu "curtir" à publicação. Não exclusão da postagem pelo titular da página, que poderia fazê-lo. Ao anuir com a permanência da divulgação de pesquisa não registrada em sua página pessoal, o recorrente tornou-se diretamente responsável pelo conteúdo que deliberadamente manteve disponível ao conhecimento de todos que viessem a acessar sua página. **Recurso a que nega provimento, para manter a condenação do recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 33, §3º, da Lei das Eleições.** (RECURSO ELEITORAL nº 35479, Acórdão de 18/03/2013, Relator(a) FLÁVIO COUTO BERNARDES, Publicação: 09/04/2013 - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2008. DIVULGAÇÃO. SONDAGEM. IRREGULAR. 1. Devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração

Avenida Leopoldino de Oliveira, nº. 3490
Sala 302, Edifício Rio Negro, Centro,
CEP: 38010-000 - Uberaba-MG.

Rua XV de Novembro, nº. 187, Centro,
CEP: 38150-000 - Veríssimo-MG.

Fone: (34) 9 9711-1499
E-mail: contato@geovanesoares.com.br



ADVOCACIA ESPECIALIZADA
DIREITO PÚBLICO E DIREITO ELEITORAL

opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente. 2. A teor do art. 15 da Res.-TSE nº 22.623/2007, na divulgação dos resultados de sondagens ou enquetes, deverá ser **informado não se tratar de pesquisa eleitoral, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização**, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado. 3. No caso, a Corte de origem assentou que, **além de não ter havido o esclarecimento de que os dados divulgados eram provenientes de sondagem e não de pesquisa eleitoral, buscou-se, ainda, confundir o eleitorado, passando-se a ideia de que houve rigor científico no levantamento das opiniões**. A modificação dessas premissas demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estrita via do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e desprovido. (ED-AI - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 795070 - São Félix do Araguaia/MT Acórdão de 20/06/2013 Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 8/8/2013, Página 71/72)

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. ENQUETE. DIVULGAÇÃO. INTERNET. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. PROCEDÊNCIA. MULTA. 1. **A divulgação de resultado de enquete deverá deixar claro não se tratar de pesquisa eleitoral. Inocorrendo o esclarecimento, será considerada pesquisa eleitoral sem prévio registro no Juízo competente, sujeitando o infrator à penalidade administrativa de multa;** 2. Para imposição da citada multa não é necessário perquirir acerca da influência da conduta no equilíbrio do pleito; 3. Divulgação de pesquisa em sítio eletrônico de um periódico com circulação municipal, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dá ensejo à redução da pena aquém do mínimo previsto no art. 18 da Resolução TSE nº. 23.364/11; 4. Desprovimento do recurso. (RE - Recurso Eleitoral nº 15881 - Arcoverde/PE Acórdão de 19/03/2013 Relator(a) VIRGÍNIO MARQUES CARNEIRO LEÃO Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 59, Data 25/03/2013, Página 9/10)

Avenida Leopoldino de Oliveira, nº. 3490
Sala 302, Edifício Rio Negro, Centro,
CEP: 38010-000 - Uberaba-MG.

Rua XV de Novembro, nº. 187, Centro,
CEP: 38150-000 - Veríssimo-MG.

Fone: (34) 9 9711-1499
E-mail: contato@geovanesoares.com.br



ADVOCACIA ESPECIALIZADA
DIREITO PÚBLICO E DIREITO ELEITORAL

Ementa: RECURSO INONIMADO. REPRESENTAÇÃO. ENQUETE. DIVULGAÇÃO. BLOG. LEI N° 12.891/13. ANTERIORIDADE ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. 1. A inobservância da anterioridade eleitoral da Lei n° 12.891/13 não permite sua aplicação ao pleito eleitoral de 2014. 2. A **publicação de enquete deixando clara a não utilização de critérios científicos, exigidos nas pesquisas, não ludibriando o eleitorado, reveste-se de legalidade.** 3. Recurso provido. (Rp - Representação nº 242532 - Recife/PE Acórdão de 11/11/2014 Relator(a) MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 223, Data 14/11/2014, Página 05)

Importa esclarecer, antecipando qualquer argumento de defesa, que tal vedação quanto à realização/divulgação de pesquisa, não fere o direito constitucional de liberdade de expressão, já que a **isonomia no pleito eleitoral**, da qual decorre tal limitação, também é princípio amparado pela Constituição, havendo, portanto, a necessidade de compatibilizar a liberdade de expressão com os demais preceitos constitucionais.

O fato é grave V. Exa, pois neste momento Eleitoral, a divulgação de uma suposta enquete eleitoral, pode prejudicar a própria lisura e equilíbrio do pleito eleitoral com a apresentação de resultado desprovido de critérios técnicos e objetivos, posto que o resultado apresentado é irreal!

Ademais, imperiosa é a urgência para que tal instrumento seja desde já retirado de circulação no sítio eletrônico, pedido este que se requer desde já e em sede liminar, posto não poder aguardar o final do julgamento, sob pena da continuidade de divulgação causar danos ainda graves à imparcialidade e lisura do pleito e isonomia entre os candidatos.

Avenida Leopoldino de Oliveira, n°. 3490
Sala 302, Edifício Rio Negro, Centro,
CEP: 38010-000 - Uberaba-MG.

Rua XV de Novembro, n°. 187, Centro,
CEP: 38150-000 - Veríssimo-MG.

Fone: (34) 9 9711-1499
E-mail: contato@geovanesoares.com.br



ADVOCACIA ESPECIALIZADA
DIREITO PÚBLICO E DIREITO ELEITORAL

Por assim ser, tem-se que o cumprimento regular das disposições previstas na Resolução do TSE nº 23600/2019, com as alterações da Resolução TSE 23727/2024 são **requisitos OBRIGATÓRIOS e INAFASTÁVEIS** para a divulgação de qualquer pesquisa eleitoral, sendo a procedência desta ação medida que se impõe.

III - DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se:

a) Que seja recebida e processada a presente representação;

b) Que seja determinada por Vossa Excelência, **em sede liminar, a IMEDIATA retirada de circulação dos resultados da pesquisa irregular, sendo que a postagem encontra-se até a presente data albergada no sítio eletrônico do Representado** <https://www.instagram.com/tiozinhovereadorouroeste?igsh=MXd3NTRxdzVjajZsbw==> e <https://datacertify.com.br/registro/r2Xhu6gvp5>.

c) Que seja determinada a notificação do Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito horas);

d) A intimação do Nobre Representante do Ministério Público para se manifestar no feito;

e) Que sejam julgados **TOTALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais da presente Representação eleitoral por pesquisa irregular, **confirmando-se a medida liminar, com a**

Avenida Leopoldino de Oliveira, nº. 3490
Sala 302, Edifício Rio Negro, Centro,
CEP: 38010-000 - Uberaba-MG.

Rua XV de Novembro, nº. 187, Centro,
CEP: 38150-000 - Veríssimo-MG.

Fone: (34) 9 9711-1499
E-mail: contato@geovanesoes.com.br



ADVOCACIA ESPECIALIZADA
DIREITO PÚBLICO E DIREITO ELEITORAL

consequente retirada definitiva de circulação da pesquisa e, ainda, aplicando-se a multa ao Representado prevista no art. 18, da Resolução TSE nº 23600/2019, com as alterações da Resolução TSE 23727/2024 em seu patamar máximo, diante dos prejuízos patentes causados pela divulgação.

Provado está o alegado, mas o Representante requer a produção de todas as provas admitidas em direito, com ênfase na juntada dos documentos que instruem a inicial e a juntada de documentos que forem produzidos posteriormente até as alegações finais, caso sejam necessários.

Nesses termos, em que pede e aguarda deferimento.

De Iturama/MG para Ouroeste/SP, 14 de junho de 2024.

ABEL MORAIS BARBOSA FERREIRA
OAB/MG 191.277

GEOVANE OLIVEIRA SOARES
OAB/MG 125.844

Avenida Leopoldino de Oliveira, nº. 3490
Sala 302, Edifício Rio Negro, Centro,
CEP: 38010-000 - Uberaba-MG.

Rua XV de Novembro, nº. 187, Centro,
CEP: 38150-000 - Veríssimo-MG.

Fone: (34) 9 9711-1499
E-mail: contato@geovanesoares.com.br